

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. Gilberto Nascimento e outros)

Estabelece parâmetros para a fixação de subsídio dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, bem como dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Delegado de Polícia Civil, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....

§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º para a fixação da remuneração:

I - dos servidores abrangidos pelo disposto no art. 135 e nos §§ 10 e 11 do art. 144;

II - de servidores organizados em carreira, quando previsto na legislação que lhes seja aplicada.

§ 9º O subsídio do padrão, classe ou nível mais elevado dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal do Trabalho corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. O subsídio dos demais padrões, classes ou níveis dos cargos referidos no § 9º serão fixados e escalonados em lei, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre cinco e dez por cento.”
(NR)

Art. 2º O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 135. Os membros das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

§ 1º O subsídio ou remuneração global da categoria ou nível mais elevado das carreiras referidas no *caput* corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O subsídio ou remuneração das demais categorias ou níveis das carreiras referidas no *caput* serão fixados e escalonados em lei.

§ 3º Estende-se o disposto neste artigo aos Procuradores de Municípios com mais de quinhentos mil habitantes.”

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 144.

§ 10. O subsídio ou remuneração global da categoria ou nível mais elevado dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 11. O subsídio das demais categorias ou níveis dos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil será fixado e escalonado em lei. (NR)”

Art. 4º A implementação do disposto nos art. 1º e 2º desta Emenda à Constituição será escalonada nos seguintes prazos, a contar do exercício financeiro de sua publicação:

I – no âmbito da União, a partir do segundo exercício financeiro até o quarto exercício financeiro;

II – no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir do terceiro exercício financeiro até o quinto exercício financeiro.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 é reconhecida como a Constituição Cidadã, em cujo texto se dá o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais e plena ênfase à proteção do cidadão contra o arbítrio do Estado. Por outro lado e de forma compatível com seu viés cidadão, procura também dar ao Estado instrumentos adequados para desenvolvimento de suas funções institucionais, *“destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”* (Preâmbulo). Nesse compasso, a Constituição menciona, ao longo de seu texto, as carreiras que são essenciais à Justiça, essenciais à Administração e/ou que desenvolvem atividades típicas e exclusivas de Estado. A presente proposta de emenda constitucional busca assegurar às carreiras assim mencionadas garantias remuneratórias que as protejam de quaisquer ventos adversos que soprem nas trocas de grupos dominantes no exercício dos governos.

É cediço que as atividades que abrangem o exercício da Justiça, do Poder de Polícia e do Poder de Tributar são atividades típicas e exclusivas do Estado, indelegáveis e inarredáveis. O presente texto inclui entre as carreiras que merecem a tutela constitucional, para a tranquilidade no desenvolvimento de suas funções estatais, aquelas que não têm ainda a proteção ora proposta: Advocacia Pública, Defensoria Pública, Procuradores dos municípios que menciona, fiscais tributários e do trabalho e delegados de polícia federal e civil.

Há muito tais carreiras se ressentem do tratamento remuneratório desigual que recebem em relação a outras autoridades de Estado com as quais se relacionam diretamente no seu dia-a-dia e que desempenham atividades de complexidade, responsabilidade e poder decisório assemelhados. A presente proposta vem, pois, preencher a própria exigência constitucional de que a fixação da remuneração dos cargos públicos observe a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos (art. 39, § 1º e seus incisos).

O tema objeto desta proposta já é tratado na PEC 443/2009 e na Pec 391/2014, de autoria, respectivamente, do Dep. Bonifácio de Andrade e outros e do Dep. Paulão e outros, cujos relatórios finais foram aprovados nas Comissões Especiais em dezembro/2014, encontrando-se prontos para irem a plenário. Todos os cargos trazidos ao texto da presente proposta estão contemplados naquelas proposições, cujos relatórios, como já dito, foram aprovados nas respectivas Comissões Especiais. Contudo, o texto presente traz algumas diferenças que se mostram aperfeiçoamentos dos textos daquelas, pois:

- insere as alterações constitucionais nos capítulos/artigos mais adequados às carreiras tratadas, provendo **melhor técnica legislativa**;

- traz a **uma só proposição** as autoridades representativas dos cargos do Executivo que laboram nas funções que são a alma da atuação estatal, caracterizando as atividades típicas e exclusivas de estado – exercício da Justiça, do Poder de Tributar e do Poder de Polícia. Atende, assim, ao anseio da criação da **“Pec das carreiras típicas de Estado”**, trazendo ao mesmo patamar as autoridades de Estado que se equiparam em termos de grau de responsabilidade, poder decisório e complexidade das atividades desenvolvidas;

- provê **prazo mais realista e compatível com a realidade financeira dos entes estatais** para sua implementação, escalonando sua aplicação a partir do segundo ano e em até quatro anos, para a União, e até cinco anos, para demais entes, contados a partir de sua promulgação.

Diante de tais argumentos e crendo que tal proposta mereça ser positivada no mundo jurídico, peço o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.